



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 5581/2015

PROCESSO N° 071.527/2014

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS – 056ª ZONA ELEITORAL

PROMOTOR ELEITORAL: MARCELO FRANCO DE ASSIS COSTA

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

TERMO CIRCUNSTANCIADO. ART. 28 DO CPP. SUPOSTO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL). PORTARIA EDITADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL VEDANDO O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NO PERÍODO DAS ELEIÇÕES. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL DIRETA E INDIVIDUALIZADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar suposta prática de desobediência, previsto no art. 347 do código eleitoral, em razão do descumprimento de Portaria emitida por Juízo Eleitoral que proibia o consumo de bebida alcoólica em período de eleição.

2. Para a configuração do crime descrito no art. 347 do Código Eleitoral, é necessário que tenha havido ordem judicial direta e individualizada transmitida ao agente, o que não foi verificado no caso, tendo em vista que a ordem se deu por meio de portaria geral, restando atípica a conduta do autor do fato (Precedente TSE - RHC: 154711 RO, Relator: Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Data de Julgamento: 03/09/2013, Data de Publicação: DJE – 11/10/2013).

3. O Juízo eleitoral não possui legitimidade para tipificar condutas ou cominar penas por meio de portarias ou instruções infralegais (TSE; RMS - 154104 -, Acórdão de 10/04/2012, Relator Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Data 14/5/2012).

4. Insistência no pedido de arquivamento.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar o crime de desobediência (artigo 347 do Código Eleitoral), praticado, em tese, por DIVINO ETERNO DE SOUZA, no município de Guapó/GO, em razão de ter ingerido bebida alcoólica em dia de eleição, contrariando a Portaria nº 008/2014, editada pelo Juízo da 056ª Zona Eleitoral de Goiás.

O Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do feito, por considerar atípica a conduta narrada (fls. 20/21).

A Juíza da 056ª Zona Eleitoral de Goiás discordou das razões do arquivamento e remeteu os autos ao Procurador Regional Eleitoral, com fulcro no art. 28 do CPP (fls. 23/24).

O Procurador Regional Eleitoral Marcello Santiago Wolff, com acerto, encaminhou os autos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, aplicando o Enunciado nº 29 deste órgão colegiado (fls. 28/29).

É o relatório.

Da análise dos autos, cogita-se da prática do crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral, que assim dispõe:

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução.

Como bem asseverou a juíza eleitoral, a proibição da comercialização e consumo de bebidas alcoólicas em dias de eleição por meio de ordens expedidas pela Justiça Eleitoral decorre de seu legítimo exercício do poder de polícia, previsto no art. 139 do Código Eleitoral, para fins de manter a ordem pública e garantir a lisura e normalidade do processo eleitoral.

Entretanto, para a configuração do crime descrito no art. 347 do Código Eleitoral, é necessário que tenha havido ordem judicial direta e individualizada transmitida ao agente, o que não foi verificado no caso, tendo em vista que a ordem se deu por meio de portaria geral, restando atípica a conduta do autor do fato.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PORTARIA EXPEDIDA POR JUÍZ ELEITORAL. AUSÊNCIA. ORDEM DIRETA. TRANCAMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO E DE EVENTUAL AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. JUSTA CAUSA. FATO ATÍPICO. DESOBEDIÊNCIA ELEITORAL (ARTIGO 347 DO CÓDIGO ELEITORAL). PROVIMENTO PARCIAL.

1. Nos termos do artigo 347 do Código Eleitoral, constitui crime de desobediência eleitoral "recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução".

2. **É firme a orientação desta Corte de que, para configuração do ilícito penal, exige-se o descumprimento de ordem judicial direta e individualizada, o que não ficou evidenciado na espécie. Precedentes.**

3. Recurso parcialmente provido para anular o Termo Circunstanciado e determinar o trancamento do procedimento e de eventual ação penal. (TSE - RHC: 154711 RO , Relator: Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Data de Julgamento: 03/09/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 11/10/2013, Página 21)

Ademais, consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o Juízo eleitoral não possui legitimidade para tipificar condutas ou cominar penas por meio de portarias ou instruções infralegais. Vejamos:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE PORTARIA. JUIZ ELEITORAL. PENA. COMINAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PODER DE POLÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Aos juízes eleitorais, nos termos do artigo 41, § 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997, compete exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, **não lhes assiste, porém, legitimidade para instaurar portaria que comina pena por desobediência a essa Lei.**

2. Recurso a que se dá provimento.

(TSE; RMS - Recurso em Mandado de Segurança nº 154104 - Porto Velho/RO, Acórdão de 10/04/2012, Relator Min. GILSON LANGARO DIPP Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 89, Data 14/5/2012, Página 80)

Ante o exposto, voto pela insistência no arquivamento.

Devolvam-se os autos à origem, cientificando-se o Promotor Eleitoral oficiante e o Juízo Eleitoral da 056ª Zona Eleitoral de Goiás, com as nossas homenagens.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR/MPF

/VD.